



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 226-79.
2012.6.09.0016 – CLASSE 32 – ITUMBIARA – GOIÁS**

Relatora: Ministra Nancy Andrichi

Agravante: Coligação Hora de Acertar (PMDB/PT/PSB/PHS/PDT/PPL/PSL/
PRTB/PRP/PTN/PSDC)

Advogado: Afrânio Cotrim Virgens Júnior

Agravado: Coligação Por Amor a Itumbiara (PTB/PR/PPS/DEM/PT do B)

Advogados: Cleuber Cardoso e outro

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. DRAP. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RES.-TSE 23.373/2011. APRESENTAÇÃO NO PRAZO DE 72 HORAS DA INTIMAÇÃO DA COLIGAÇÃO OU PARTIDO. CUMPRIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 23, parágrafo único, da Res.-TSE 23.373/2011, a ausência do DRAP pode ser suprida no prazo de até 72 horas, contadas da intimação do partido ou da coligação determinada pela Justiça Eleitoral.

2. Na espécie, a coligação agravada apresentou seu formulário de DRAP no dia 7.7.2012, independentemente de intimação. Logo, não houve descumprimento de prazo fatal.

3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 20 de setembro de 2012.


MINISTRA NANCY ANDRIGHI – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pela Coligação Hora de Acertar contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral na qual se assentou que o prazo para a apresentação do DRAP (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários) pela coligação recorrida não foi descumprido, nos termos do art. 23, parágrafo único, da Res.-TSE 23.373/2011.

Em suas razões, a agravante alega que:

- a) a Súmula 282/STF não se aplica no tocante à alegação de violação dos arts. 158, 462 e 503 do CP;
- b) a possibilidade de apresentação do DRAP no prazo de 72 horas somente ocorre quando a coligação ou o partido político deixa de apresentar o pedido de registro individual de candidatura, a teor do art. 23, *caput*, da Res.-TSE 23.373/2011, circunstância que não foi evidenciada no caso em exame;
- c) o DRAP apresentado depois de 5.7.2012 não deveria ter sido conhecido, em observância aos princípios da proporcionalidade e a da razoabilidade.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão recorrida ou submissão do agravo regimental ao Plenário do TSE.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):
Senhora Presidente, inicialmente, ressalto que a matéria tratada nos



arts. 158, 462 e 503 do CPC não foi examinada pelo TRE/GO. Logo, não poderia ser conhecida originariamente em sede de recurso especial eleitoral devido à ausência de prequestionamento, circunstância que atrai o óbice da Súmula 282/STF.

No mérito, a questão refere-se à incidência do art. 23, parágrafo único, da Res.-TSE 23.373/2011. A mencionada norma permite que a ausência do DRAP seja suprida no prazo de até 72 horas, contadas da intimação do partido ou da coligação determinada pela Justiça Eleitoral. Confira-se:

Art. 23. [...].

Parágrafo único. Caso o partido político ou a coligação não tenha apresentado o formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), o respectivo representante será intimado, pelo Juízo Eleitoral competente, para fazê-lo no prazo de 72 horas; apresentado o DRAP, será formado o processo principal nos termos do inciso I do art. 36 desta resolução.

Observa-se, portanto, que a legislação de regência do processo de escolha e de registro dos candidatos nas Eleições 2012 – assim como já havia feito a Res.-TSE 22.717/2008 em relação a 2008 (art. 25, parágrafo único) – estabeleceu que o prazo final para a apresentação do DRAP é de 72 horas após a intimação do representante do partido para a regularização.

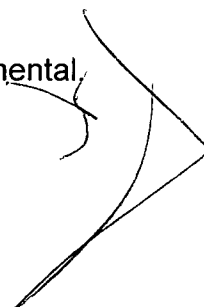
Na hipótese, a requerida apresentou seu formulário de DRAP no dia 7.7.2012, independentemente de intimação do juízo eleitoral.

Desse modo, constata-se que não houve descumprimento de prazo fatal, pois a apresentação do DRAP ocorreu mesmo antes de intimação pelo juízo competente.

O agravo regimental não traz fundamento suficiente para alterar a conclusão da decisão agravada, razão pela qual esta deve ser mantida.

Forte nessas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 226-79.2012.6.09.0016/GO. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Agravante: Coligação Hora de Acertar (PMDB/PT/PSB/PHS/PDT/PPL/PSL/PRTB/PRP/PTN/PSDC) (Advogado: Afrânio Cotrim Virgens Júnior). Agravado: Coligação Por Amor a Itumbiara (PTB/PR/PPS/DEM/PT do B) (Advogados: Cleuber Cardoso e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 20.9.2012.